

04/04/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.099.652
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL
AGDO.(A/S)	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADV.(A/S)	: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
ADV.(A/S)	: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Acupuntura. Limitações para exercício da profissão. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 23 de março a 3 de abril de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

04/04/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.099.652
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL
AGDO.(A/S)	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADV.(A/S)	: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
ADV.(A/S)	: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou seguimento a recurso, com fundamento na jurisprudência desta Corte. Eis um trecho desse julgado:

“Na espécie, o Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses da parte recorrente. (...) No mérito, destaco que o acórdão recorrido decretou a nulidade da Resolução 219/2000 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por estar em desacordo com com a lei que regulamenta a profissão. Nesse sentido, cito trecho do voto:

‘Nem diagnóstico clínico nem essa prescrição de tratamento podem ser realizados por profissional de fisioterapia ou terapia ocupacional, por lhe faltar competência legal para fazê-lo. É a realidade, a lei estabeleceu o que os referidos profissionais podem fazer e, entre suas atribuições, não está a de realizar diagnósticos clínicos, nem prescrever tratamentos. Por ter elástico a

ARE 1099652 AGR / DF

matéria já regulada em lei, a atribuição de competência para a prática de acupuntura por profissional de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional através de Resolução é ilegal, por dela desbordar'. (eDOC 12, p. 56)". (eDOC 20)

No agravo regimental, sustenta-se que os embargos de declaração julgados pelo Tribunal *a quo* padeceram de análise sobre "*os pontos centrais da defesa do Agravante*".

Argumenta-se ainda que o "*direito de liberdade de ofício deve ser compreendido como direito fundamental, tributário da dignidade da pessoa humana ao ser corolário de realização do sujeito, como indivíduo e como cidadão*". (eDOC 21 , p. 8)

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, no sentido de que "*a interposição do presente agravo regimental visa tão somente revolver matéria infraconstitucional, o que é vedado em Suprema Corte pelo ordenamento jurídico nacional*". (eDOC 24, p. 7)

É o relatório.

04/04/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.099.652
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, não merece prosperar a alegação de deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser desnecessário o enfrentamento específico de todos os argumentos trazidos pelo recorrente. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPTOMETRISTA. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DECRETOS 20.931/1932, 24.492/1934 e 99.678/1990 e PORTARIA 397/2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a

ARE 1099652 AGR / DF

quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR 794.562, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 5.9.2014).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Exercício profissional. Acupuntura. Atividade não regulamentada. Competência da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. 4. Nulidade da Resolução 005, de 29 de maio de 2002, em face do que dispõe a Lei 4.119/62. Controvérsia decidida com base na legislação infraconstitucional. Ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 753.475, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25.1.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro o valor da verba honorária fixada pela origem em 20%, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.099.652

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ADV.(A/S) : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL (21362/DF)

AGDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ADV.(A/S) : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO (10396/DF, 38571/GO, 148117/MG, 17676-A/MS, 69776/PR, 2715-A/RJ, 93322A/RS, 212584/SP)

ADV.(A/S) : JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (13792/DF, 38568/GO, 148121/MG, 17677-A/MS, 69777/PR, 2718-A/RJ, 92708A/RS, 340356/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 23.3.2018 a 3.4.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processos para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária